



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3401 - BA (2022/0191074-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITAMBE
ADVOGADO : JAIME D'ALMEIDA CRUZ - BA022435
AGRAVADO : AILTON SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA056263
LEONARDO MEIRA DOS SANTOS - BA057225
AGRAVADO : TANIA MARIA LEAL PASSOS
ADVOGADOS : MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA056263
LEONARDO MEIRA DOS SANTOS - BA057225
AGRAVADO : VANDERLUCIA SOARES CARINHANHA E OUTROS
ADVOGADOS : MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA056263
LEONARDO MEIRA DOS SANTOS - BA057225
AGRAVADO : AUREA NEVES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LETÍCIA ANDRADE CARDOSO - BA036012
AGRAVADO : IONE GONCALVES NOLASCO
ADVOGADO : AGEU DE CARVALHO PIMENTEL - BA040559
AGRAVADO : MARIA ZILMA OLIVEIRA SANTOS AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : WELDER LIMA DA SILVA - BA013494
AGRAVADO : MIRALVA DIAS DE JESUS BONFIM
ADVOGADOS : MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA056263
LEONARDO MEIRA DOS SANTOS - BA057225
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS APOSENTADOS. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL PREVENDO A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA DO CARGO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA DE NATUREZA LOCAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É incabível a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de pedido de suspensão que trate da aplicação de direito local e constitucional, valendo destacar que, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.038/90, a competência desta Corte para examinar pedido suspensivo está vinculada à fundamentação infraconstitucional (federal) da causa de pedir da ação principal.

2. O exame acerca da existência e da necessidade de legislação municipal prevendo a aposentadoria como causa de vacância do cargo público - à luz da jurisprudência

do Supremo Tribunal Federal -, bem como da inconstitucionalidade da manutenção dos servidores aposentados no quadro ativo do município agravante tem natureza local e constitucional, o que afasta a competência desta Corte para conhecer e julgar pedido de suspensão.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3401 - BA (2022/0191074-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITAMBE
ADVOGADO : JAIME D'ALMEIDA CRUZ - BA022435
AGRAVADO : AILTON SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA056263
LEONARDO MEIRA DOS SANTOS - BA057225
AGRAVADO : TANIA MARIA LEAL PASSOS
ADVOGADOS : MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA056263
LEONARDO MEIRA DOS SANTOS - BA057225
AGRAVADO : VANDERLUCIA SOARES CARINHANHA E OUTROS
ADVOGADOS : MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA056263
LEONARDO MEIRA DOS SANTOS - BA057225
AGRAVADO : AUREA NEVES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LETÍCIA ANDRADE CARDOSO - BA036012
AGRAVADO : IONE GONCALVES NOLASCO
ADVOGADO : AGEU DE CARVALHO PIMENTEL - BA040559
AGRAVADO : MARIA ZILMA OLIVEIRA SANTOS AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : WELDER LIMA DA SILVA - BA013494
AGRAVADO : MIRALVA DIAS DE JESUS BONFIM
ADVOGADOS : MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA056263
LEONARDO MEIRA DOS SANTOS - BA057225
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS APOSENTADOS. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL PREVENDO A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA DO CARGO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA DE NATUREZA LOCAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É incabível a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de pedido de suspensão que trate da aplicação de direito local e constitucional, valendo destacar que, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.038/90, a competência desta Corte para examinar pedido suspensivo está vinculada à fundamentação infraconstitucional (federal) da causa de pedir da ação principal.
2. O exame acerca da existência e da necessidade de legislação municipal prevendo a aposentadoria como causa de vacância do cargo público - à luz da jurisprudência

do Supremo Tribunal Federal -, bem como da inconstitucionalidade da manutenção dos servidores aposentados no quadro ativo do município agravante tem natureza local e constitucional, o que afasta a competência desta Corte para conhecer e julgar pedido de suspensão.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto pelo Município de Itambé/BA, contra decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, à época Presidente do STJ, que não conheceu do pedido de suspensão com amparo nos seguintes fundamentos (fls. 733-738):

De início, é importante destacar que a competência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de pedidos de suspensão de decisão guarda estreita vinculação com sua competência recursal, conforme se extrai do art. 4º da Lei n. 8.437/1992. O STJ já firmou entendimento de que se afasta "a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedido de suspensão se a questão discutida no feito originário refere-se a direito local [...]" (AgInt na SLS n. 2.557/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 16/4/2020).

No caso, constata-se que a matéria em debate no feito originário refere-se à interpretação relativa a dispositivos de direito local, mais precisamente ao conteúdo da referida lei, se há ou não o regramento municipal apto a justificar a decisão administrativa de aposentadoria de rol de servidores, qual a interpretação jurídica e limites, inclusive temporais, de tal alegado regramento.

Nesse sentido, em razão da jurisprudência deste Tribunal, pode-se observar com clareza que o presente pedido de suspensão de liminar não tem cabimento, por ausência de competência do STJ.

Ademais, cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992, art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

No caso, não há demonstração cabal e precisa da existência de lesão grave ou iminente ao bem jurídico tutelado. Não ficou demonstrado de que forma a manutenção da decisão impugnada causa lesão à economia pública, uma vez que a decisão que se busca suspender relaciona-se a casos individualizados. Não se visualiza, por outro lado, o caráter multiplicador da decisão em questão.

Conforme jurisprudência desta Corte, a suspensão de liminar e de sentença não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Ainda, haverá a oportunidade de continuidade do debate jurídico que está sendo travado na instância a quo sobre o mérito das demandas originárias.

Ante o exposto, evidenciada a questão local em debate nos autos, não conheço do pedido de suspensão.

Os embargos declaratórios opostos na sequência foram rejeitados (fls. 755/756).

Nas razões do agravo interno (fls. 761-781), afirma o município autor que as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos Agravos de Instrumento n. 8016889-09.2022.8.05.0000, n. 8016928-06.2022.8.05.0000, n. 8016961-93.2022.8.05.0000, 8017046-79.2022.8.05.0000, n. 8017094- 38.2022.8.05.0000, n. 8017058-93.2022.8.05.0000 e n. 8016845-87.2022.8.05.0000, bem como na Suspensão de Liminar n. 8014572-38.2022.8.05.0000 importam em "grave lesão à ordem nas suas concepções jurídico-processual, jurídico-administrativa, à saúde e, ainda, à economia públicas" (fl. 768).

Argumenta, a propósito, que "a manutenção das decisões proferidas em primeiro grau pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itambé/BA, determinando a reintegração de servidores públicos aposentados ao quadro funcional do ente municipal, impacta diretamente nas finanças públicas municipais, com o custeio da folha de pagamento com servidores já aposentados" (fl. 769).

Entende, também, que "a determinação vergastada afronta a tese fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de reintegração de servidor público estatutário aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS", em afronta à ordem pública.

Destaca a "inexistência de direito adquirido dos servidores públicos do município de Itambé/BA à permanência nos cargos", esclarecendo que "ainda que legislação anterior tenha permitido ao servidor permanecer no cargo, mesmo aposentado, fato é que a nova lei determina a quebra da estabilidade e permite a sua exoneração" (fl. 770).

Assevera que "sequer seria necessária alteração da Lei Municipal para que o Chefe do Poder Executivo a deixasse de aplicar, visto que ele tem o poder-dever de fazer valer a Constituição Federal" (fl. 772).

Sustenta que "a norma municipal, ao permitir a permanência no cargo mesmo após a aposentadoria, violava frontalmente a regra do concurso público prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal", concluindo que "quando ocorre a aposentadoria do servidor público há a vacância do cargo público, que somente pode ser ocupado por meio de novo concurso público" (fl. 773).

Defende, ainda, corrente segundo a qual há perda de estabilidade no cargo em decorrência da aposentadoria, podendo o servidor ser desligado "em razão de motivos de interesse público, notadamente no que concerne à saúde financeira do Município" (fl. 778).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo de

instrumento.

É o relatório.

VOTO

Consoante se extrai dos autos, a presente suspensão de liminar e de sentença foi proposta pela municipalidade agravante contra decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n. 8016889-09.2022.8.05.0000, n. 8016928-06.2022.8.05.0000, n. 8016961-93.2022.8.05.0000, 8017046-79.2022.8.05.0000, n. 8017094- 38.2022.8.05.0000, n. 8017058-93.2022.8.05.0000 e n. 8016845-87.2022.8.05.0000, bem como na Suspensão de Liminar n. 8014572-38.2022.8.05.0000, todas em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Pelo que se afere do relatório já lançado, em síntese, a discussão aqui posta diz respeito a possíveis efeitos danosos à economia municipal decorrentes de decisões da primeira instância que determinaram a reintegração ao serviço ativo de servidores já aposentados. Invocam-se dispositivos da Lei Orgânica Municipal (art. 86) e de Lei Municipal (art. 19, III). Para negar acolhimento à pretensão recursal, o TJBA, a seu turno, escudou-se em orientação jurisprudencial Supremo Tribunal Federal, considerando não haver legislação municipal que previsse a aposentadoria como causa de vacância do cargo público.

Pois bem.

À luz do art. 25 da Lei n. 8.038/90, a competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar pedido suspensivo está vinculada à fundamentação infraconstitucional da causa de pedir da ação principal:

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Nesse sentido, é de se concluir que não cabe, nesta Corte Superior, o conhecimento de pedido suspensivo referente a controvérsia local, tampouco a matéria de natureza constitucional.

A esse respeito, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA.

ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PROGRAMA DE DESESTATIZAÇÃO. ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL N. 17.056/2019. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E CONSTITUCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DA TUTELA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (Leis n. 8.038/1990, 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009).

2. Afasta-se a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedido de suspensão se a questão discutida no feito originário refere-se a direito local - inconstitucionalidade de lei estadual.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.557/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7/4/2020, DJe de 16/4/2020.)

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAR PRETENSÃO SUSPENSIVA À LUZ DE DIREITO LOCAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência da Presidência do STJ para julgar pedido de contracautela está vinculada à fundamentação de natureza infraconstitucional, com conteúdo materialmente federal, da causa de pedir indicada no feito principal. Inteligência do art. 25 da Lei n.º 8.038/90.

2. Hipótese em que a causa de pedir - declaração de inconstitucionalidade de lei municipal em razão de ofensa a regramentos constantes na Constituição estadual e na Constituição da República, além da não observância do regime interno da Câmara Municipal - tem natureza constitucional e infraconstitucional local. Tal vocação é cristalina, tendo em conta a natureza da ação direta de inconstitucionalidade.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.345/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 6/6/2018, DJe de 12/6/2018.)

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. QUESTÃO CONTROVERTIDA LASTREADA EM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DEPENDENTE DE EXAME DE NORMA DE DIREITO LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O EXAME DA MEDIDA DE CONTRACAUTELA.

I - A discussão acerca da concessão de alvará de funcionamento a posto de combustível, tal como delimitada na petição inicial da ação originária e decidida pelo tribunal a quo, está lastreada em normas de direito constitucional (v.g. princípios da razoabilidade, da livre iniciativa, da isonomia, da função social da propriedade), o que interdita o exame do pedido de suspensão pelo Superior Tribunal de Justiça.

II - Exame da causa que, conforme denunciado pelo próprio agravante, também dependeria de normas municipais aplicáveis à espécie, circunstância que, por si só, já afastaria a competência para a análise da medida de contracautela, uma vez que o conhecimento do pedido por este Tribunal, na linha dos precedentes da Corte Especial, guarda nexo de subordinação com a sua competência recursal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS n. 2.040/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 16/9/2015, DJe de 5/10/2015.)

Não é difícil notar que, na espécie, o tema debatido desde as ações originárias e

examinado pelo TJBA é de clara natureza local e constitucional, precisamente, relacionado à existência e à necessidade de legislação municipal prevendo a aposentadoria como causa de vacância do cargo público - à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, bem como à inconstitucionalidade da manutenção dos servidores aposentados no quadro ativo do município agravante.

Desse modo, tratando-se de questão de cunho local e constitucional, resta afastada a competência do Superior Tribunal de Justiça para análise deste incidente.

De mais a mais, a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

No presente caso, contudo, não foi efetivamente comprovada, com dados e elementos concretos, a grave lesão aos interesses albergados pela legislação de regência.

Com efeito, conforme destacado na decisão ora agravada, "não ficou demonstrado de que forma a manutenção da decisão impugnada causa lesão à economia pública, uma vez que a decisão que se busca suspender relaciona-se a casos individualizados". Além disso, tampouco ficou evidenciado o caráter multiplicador das decisões impugnadas.

Saliente-se, por oportuno, que é insuscetível de exame na via excepcional da suspensão o mérito da controvérsia objeto da ação originária, porquanto não se trata de sucedâneo recursal.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl na SS 3.401 / BA

Número Registro: 2022/0191074-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

80002746320228050122	80002754820228050122	80002763320228050122	80002780320228050122
80002815520228050122	80002824020228050122	80002893220228050122	80145723820228050000
80168458720228050000	80168890920228050000	80169280620228050000	80169619320228050000
80170467920228050000	80170589320228050000	80170943820228050000	

Sessão Virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICIPIO DE ITAMBE

ADVOGADO : JAIME D'ALMEIDA CRUZ - BA022435

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

INTERES. : AILTON SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS : MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA056263

LEONARDO MEIRA DOS SANTOS - BA057225

INTERES. : TANIA MARIA LEAL PASSOS

ADVOGADOS : MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA056263

LEONARDO MEIRA DOS SANTOS - BA057225

INTERES. : VANDERLUCIA SOARES CARINHANHA E OUTROS

ADVOGADOS : MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA056263

LEONARDO MEIRA DOS SANTOS - BA057225

INTERES. : AUREA NEVES SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : LETÍCIA ANDRADE CARDOSO - BA036012

INTERES. : IONE GONCALVES NOLASCO

ADVOGADO : AGEU DE CARVALHO PIMENTEL - BA040559

INTERES. : MARIA ZILMA OLIVEIRA SANTOS AMORIM E OUTROS

ADVOGADO : WELDER LIMA DA SILVA - BA013494

INTERES. : MIRALVA DIAS DE JESUS BONFIM

ADVOGADOS : MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA056263
LEONARDO MEIRA DOS SANTOS - BA057225

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITAMBE
ADVOGADO : JAIME D'ALMEIDA CRUZ - BA022435
AGRAVADO : AILTON SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA056263
LEONARDO MEIRA DOS SANTOS - BA057225
AGRAVADO : TANIA MARIA LEAL PASSOS
ADVOGADOS : MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA056263
LEONARDO MEIRA DOS SANTOS - BA057225
AGRAVADO : VANDERLUCIA SOARES CARINHANHA E OUTROS
ADVOGADOS : MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA056263
LEONARDO MEIRA DOS SANTOS - BA057225
AGRAVADO : AUREA NEVES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LETÍCIA ANDRADE CARDOSO - BA036012
AGRAVADO : IONE GONCALVES NOLASCO
ADVOGADO : AGEU DE CARVALHO PIMENTEL - BA040559
AGRAVADO : MARIA ZILMA OLIVEIRA SANTOS AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : WELDER LIMA DA SILVA - BA013494
AGRAVADO : MIRALVA DIAS DE JESUS BONFIM
ADVOGADOS : MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA056263
LEONARDO MEIRA DOS SANTOS - BA057225
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 14 de dezembro de 2022